



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral 0600028-81.2023.6.21.0045

Procedência: EUGÊNIO DE CASTRO - 45ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo RS

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Maria Vitória Anderson Siqueira

Relator: Afif Jorge Simões Neto

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o *quantum* da penalidade, arbitrando-a, porém, no dobro do valor estabelecido para a base de cálculo das multas a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA VITORIA ANDERSON SIQUEIRA em face da decisão (ID 45459365) que aplicou-lhe multa no valor de 351,70, com fundamento nos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral e arts. 129, § 1º e 133 da Resolução TSE

nº 26.659/21, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de mesária, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020 nem justificou sua ausência.

Afirma a recorrente (ID 45459372) que na data do primeiro turno não foi possível cumprir sua convocação e comparecer ao serviço eleitoral em razão de estar no período de amamentação, ademais, informa que para o 2º Turno das Eleições houve a efetiva substituição.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada via WhatsApp da decisão que aplicou a multa na segunda-feira, dia 03.04.2023 (ID 45459370), tendo apresentado recurso na quinta-feira, dia 06.04.2023 (ID 45459372), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de 2º mesária da Seção 281 da 45ª Zona Eleitoral, em Eugênio de Castro -RS. Contudo, segundo Ata da Mesa Receptora, chegada a data do pleito não compareceu aos serviços eleitorais e, no 2º turno, houve a necessidade de ser substituída por outra pessoa.

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que

for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada para o serviço eleitoral, como ela mesma confirma, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do pleito. Em suas razões, alega que não cumpriu a convocação para os serviços eleitorais por estar em período de amamentação, anexando aos autos a certidão de nascimento da filha (ID 45459372).

Apesar da relevância do fato narrado, o que se observa é que na data do pleito, 02.11.22, a criança já tinha um ano e três meses de idade. Segundo o Guia alimentar Para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos, disponibilizado pelo Ministério da Saúde em 2019, aos 15 meses o leite materno não deve ser a única fonte de nutrientes da criança, vez que não supre todas as necessidades alimentares. Desta forma, com ausência de documentos que comprovem uma necessidade especial, a criança poderia ficar aos cuidados de familiares e a mãe poderia retirar uma quantidade suficiente de leite para armazenar e ser usada apenas complementar a alimentação durante o dia do pleito, pois a criança já tem capacidade de se nutrir com outros alimentos. Assim, incide, no caso, a multa prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Contudo, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reforma.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de (...):

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13.

Por outro lado, o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral estabelece que a multa

imposta pela Justiça Eleitoral, salvo no caso de condenação criminal, pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No caso dos autos, não obstante a argumentação da recorrente, sobressaem as dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora, com a necessidade de convocação de novo eleitora para completar a Mesa Receptora no segundo dia de pleito. Além disso, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável que a multa aplicada à recorrente seja fixada no dobro do valor estabelecido como base de cálculo, ou seja, em R\$ 70,26.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente ao valor de R\$ 70,26.

Porto Alegre, 17 de maio de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER

